



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 384 /17 – CCJ**

**Inclui al. j no inc. XVI do *caput* do art. 76, inc. XI no *caput* do art. 141 e Seção IV-A – Da Licença Parental –, com art. 153-A, na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, incluindo a licença parental em rol de afastamentos considerados de efetivo exercício e em rol de licenças a que os funcionários públicos municipais têm direito e dispondo sobre a sua concessão.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor do Projeto de Lei e, em Parecer Prévio, exarado à fl. 13 do presente expediente, afirma haver previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição. Ressalva, porém, que por força do disposto no art. 94, inc. VII, letra “b”, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição.

É o relatório.

Cabe destacar que a competência da Comissão de Constituição e Justiça se efetiva pelo exame e emissão de pareceres que avaliam aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições que tramitam neste Parlamento, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se da seguinte forma em relação a matéria de mesmo contexto:

*“Incidente de Inconstitucionalidade em Ação Ordinária suscitado pela egrégia 4ª Câmara Cível. Vantagens do servidor*



PARECER Nº 784 /17 – CCJ

*público. Caxias do Sul. Art. 26 da Lei Orgânica Municipal, como base da concessão do pleito. O referido dispositivo legal diz com o regime jurídico do servidor, atentando contra a limitação implícita da Carta Federal, no que diz com a prerrogativa do Executivo e sua reserva no encaminhamento de legislação específica, aplicável a toda normatização estadual e municipal. Inserção de matéria que usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo. Norma “sub judice” manifestamente inválida, por vício formal. Precedente jurisprudencial. Incidente julgado procedente, com base nos arts. 8º e 60, II, “a” e “d” da Carta Estadual, aplicados simetricamente aos municípios (TJRS, Tribunal Pleno, Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70011642931, rel. Des. Vasco Della Giustina, j. 15-08-2005).”*

Na obra ‘Direito Municipal Brasileiro’, o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, trata da matéria nos seguintes termos:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara



**PARECER N° 384 /17 – CCJ**

intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental<sup>1</sup>.


Destarte, em consonância aos apontamentos realizados pelo órgão técnico deste Parlamento Municipal, pela demonstração da jurisprudência e a verificação na doutrina, ratifico a manifestação acima mencionada, uma vez que os dispositivos elencados, s.m.j., interferem diretamente na administração municipal.


Sendo assim, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de novembro de 2017.

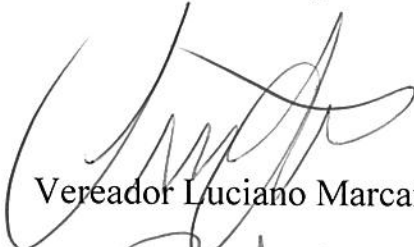
  
**Vereador Márcio Bins Ely,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 14-11-17**


  
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

  
Vereador Dr. Thiago

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente  
**NÃO VOTOU**

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605-6.